

Acórdão: 14.333/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057212-45  
Impugnante: Joélcio Damasceno  
PTA/AI: 01.000127907-35  
Inscrição Estadual: 271/4928  
Origem: AF/II Frutal  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Gado Bovino - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. O procedimento técnico adotado está em consonância com a legislação tributária. Infrações caracterizadas.**

**Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Pauta de Valores. Exigências excluídas pelo Fisco acatando Impugnação, por entender que assiste razão ao Autuado, visto que há divergências nos valores das pautas elaboradas pelos Estados.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoques desacobertos de documentos fiscais e saídas abaixo do custo de gado bovino. Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 53 a 55, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 130 a 136, requerendo a manutenção do feito fiscal com a respectiva reformulação do crédito tributário.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 151, que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 152 a 160.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 170 a 176, opina pela procedência parcial da Impugnação, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

---

**DECISÃO**

Concernente à alegação expendida na Impugnação de que o lançamento tributário é nulo, por inobservância do disposto no § 1º do art. 194 do RICMS/96, cumpre elucidar que a ação fiscal originou com diligência fiscal realizada junto à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade rural do Autuado, com intuito de verificar a legitimidade dos créditos de ICMS relativos às notas fiscais de aquisição de gado bovino, apresentadas por ele na repartição fazendária.

Durante a diligência fiscal, foi realizada a contagem física do gado na propriedade rural do Autuado, oportunidade em que foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, apurou-se todas as operações realmente realizadas pelo Sujeito Passivo, constatando-se, por conseguinte, as infrações relatadas no Auto de Infração em contenda.

A respeito da alegação expendida pelo Autuado de que havia outros bovinos em pastagem alugada, próxima a sua propriedade, teve ele todas as oportunidades de trazer ao processo os elementos que comprovassem tal alegação, conforme se observa às fls. 59, o que não ocorreu.

No que tange o argumento de que o histórico do Auto de Infração não permite verificar que tipo e quantidade de mercadorias ensejaram as supostas omissões de entradas e saídas, cabe reportar-se às planilhas relativas ao levantamento, as quais foram encaminhadas ao Autuado junto à peça fiscal.

Além disso, frise-se o fato do processo ter ficado à disposição do Sujeito Passivo por várias vezes, inclusive para que fosse providenciado as cópias das notas fiscais de aquisição de gado bovino solicitadas por ele.

Face ao exposto, depreende-se que não houve cerceamento de defesa como quer fazer crer o Impugnante.

No tocante à arguição de que ocorreu preclusão dos efeitos do TIAF, vale assinalar que tal argumento é infundado, vez que o respectivo Termo foi recebido pelo Autuado em 08.04.99 (fls.03) e o trabalho concluído em 14.06.99, tendo ele sido cientificado em 18.06.99 (fls. 10), portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 52 da CLTA/MG.

### **Do Mérito**

As exigências fiscais em questão decorrem da constatação, mediante Contagem Física *in loco* e Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de ter o Autuado promovido entradas, saídas, além de ter mantido em estoque mercadorias (bovinos) desacobertas de documentos fiscais, resultando em falta de recolhimento do respectivo ICMS.

Concernente à infringência “saída de mercadoria com valor abaixo do custo”, relatada no Auto de Infração, esta foi excluída pelo Fisco quando da impugnação apresentada às fls. 53 a 55, por entender que assiste razão ao Autuado, visto que há divergências nos valores das pautas elaboradas pelos Estados.

Objetivando dirimir todas as dúvidas referentes ao critério utilizado no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, no tocante à idade dos animais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cuidou os fiscais autuantes de refazer as planilhas diferenciando os animais apenas por sexo e raça (fls. 64 a 82).

Todavia, ao alterar as referidas planilhas, esqueceram de contabilizar o estoque inicial, o que ocasionou a elaboração dos documentos acostados às fls. 153 a 157.

Registre-se que as alterações promovidas pelo Fisco resultaram em reformulações do crédito tributário, tendo o Autuado sido cientificado de todas elas, fase em que teve oportunidade para efetuar o recolhimento com as devidas reduções ou apresentar aditamento à impugnação, tendo ele optado pela última hipótese.

Vale ressaltar que o Autuado, nos aditamentos, nada trouxe de novo. Observe-se que ele reiterou, inclusive, os argumentos concernentes ao critério inicial utilizado no Levantamento Quantitativo e à infringência “saídas abaixo do custo”, os quais, de imediato, serão refutados por não mais procederem.

Desta forma, cumpre analisar apenas os argumentos pertinentes às exigências remanescentes.

O Autuado argüi que o aumento de plantel e o princípio da evolução de era não foram considerados no Levantamento efetuado pelo Fisco.

Tal alegação é infundada, uma vez que os bezerros nascidos no período fiscalizado foram vendidos em conjunto com as vacas, sob a referência “vaca com cria”, sendo considerada para fins do levantamento fiscal como sendo um único animal.

A respeito do princípio da evolução de era, tal alegação já foi rechaçada inicialmente, lembrando novamente que os animais foram especificados apenas por sexo e raça quando da reformulação das planilhas.

Infere-se do exposto que o Impugnante, inobstante ter sido devidamente intimado e ter obtido os prazos legais para vistas ao processo, não acompanhou as modificações introduzidas no mesmo, demonstrando, assim, o desleixo para com a coisa pública.

No que tange os demais argumentos utilizados pelo Autuado em sua defesa, ressalte-se que nenhuma prova ou elemento novo foi trazido aos autos.

Considerando que o critério utilizado pelo Fisco para levantar as operações realmente ocorridas, mediante Levantamento Quantitativo, foi o mais benéfico ao Autuado, e, lembrando que o procedimento técnico adotado está em consonância com a legislação tributária, conclui-se pela legitimidade do Auto de Infração após as reformulações efetuadas.

Todas as notas fiscais de aquisição em poder da repartição fazendária para concessão de crédito de ICMS, estiveram à disposição do Autuado para extrair cópias, a exemplo do ofício acostado às fls. 160, e foram consideradas no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, não tendo sido contestadas na Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação de fls. 152 a 160. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06/06/2000.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*Mgm/h*

CC/MG